

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA SIMONE SELIG DOS SANTOS – PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Ofício n. 027-2023**

Ref.: Pregão Presencial nº 034/2023

A empresa Avive Gestão de Serviços Médicos LTDA, inscrita no CNPJ 43.634.199/0001-12, através de seu sócio administrativo, abaixo qualificado vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão desta r. Pregoeira que CREDENCIOU e HABILITOU as licitantes CLD MED LTDA e M.TESTON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA nos dois itens no referido Pregão Presencial, elencando no articulado as razões de sua irrisignação.

**DOS FATOS**

Sucede que, após iniciada a etapa de credenciamento das empresas licitantes presentes a sessão de abertura do certame, a r. Pregoeira e os demais licitantes presentes atestaram que as empresas outrora citadas, deixaram de apresentar declaração constante no roll de documentos para o efetivo credenciamento no certame.

Vejamos o edital, em seu item nº 7.3 e adiante:

*7.3. Após o credenciamento a licitante inclusive do item 6.3 **deverá** apresentar:*

*l– declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital, podendo, para isto, utilizar o modelo do anexo IV;*

*(...)*

*7.4. Ficam as empresas cientes de que **somente participação da fase de lances** verbais aquelas que se encontrarem **devidamente credenciadas nos termos dos subitens anteriores.***



**(grifo nosso)**

Cito o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos os prazos:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:*

*I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

## DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo*

único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

**Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.** Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86). (grifo nosso)

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, resta demonstrado o descumprimento dos princípios acima expostos, pois as duas empresas licitantes sequer deveriam ser credenciadas ao certame, uma vez credenciadas em desconformidade com a legislação e com o edital referido, obteve tratamento diferenciado das demais que apresentaram todos os documentos conforme rito legal. Além da inabilitação das empresas CLD MED LTDA e M.TESTON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, é cabível, ainda, a desclassificação de sua proposta, por violar, como já antecipado, os termos claros do Edital.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação e credenciamento dos documentos de habilitação e propostas das empresas citadas.

Ademais, cumpre ressaltar a lição do célebre Professor Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

*"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento*

*obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772).*

## DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e comprovado, a empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA vem requerer a Senhora Pregoeira que sejam recebidos e analisado pela autoridade competente os RECURSOS e fatos, aqui elencados. Ao final, requeremos manutenção da Decisão da Sra. Pregoeira, por ser acertada, justa, razoável e plenamente legítima.:

1. Reconhecimento desta peça recursal interposta tempestivamente pela empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, uma vez que, tempestivo e o INDEFERIMENTO INTEGRAL do recurso apresentado.
2. Desclassificação das empresas CLD MED LTDA e M.TESTON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA do referido certame.
3. Em caso de indeferimento do recurso interposto, remeter o processo a autoridade superior para julgamento.

Na certeza de não haver necessidade de buscar a resolução em instâncias superiores, Termos em que, Requer Deferimento.

Itajaí, 16 de agosto de 2023.

---

Nome: Thiago de Castro Silveira  
CPF: 022279289-21  
Sócio Administrador